

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.092, DE 2005

Inclui como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio oferecidos pela rede pública e privada de ensino, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres, e dá providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa a instituir a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres como atividade extracurricular obrigatória, no ensino fundamental e no ensino médio das redes pública e privada.

Prevê que as visitas sejam distribuídas de modo a permitir que os alunos de cada série participem de, no mínimo, duas visitas por ano. Segundo a proposta, as datas das visitas e a escolha das instituições levarão em conta o calendário escolar e o conteúdo curricular das escolas participantes.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação do programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.



57F86ACD24

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

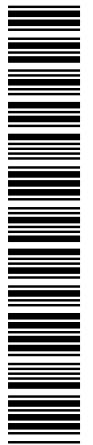
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há como obstar argumentos à necessidade de se levar os estudantes e professores aos espaços de conservação e preservação dos bens culturais brasileiros e do patrimônio artístico e histórico nacional. A Constituição Federal, em seu art. 215, preconiza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. A iniciativa em exame sugere instrumento que pretende ampliar o acesso aos bens culturais e garantir a rica integração entre educação e cultura, assim como os benefícios inquestionáveis à formação do cidadão que dela decorrem.

Há que se ponderar, contudo, que, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, todos os níveis de governo têm responsabilidade sobre a oferta de programas educacionais aos alunos da educação básica, e cada sistema tem, por força da concepção descentralizadora que fundamenta a legislação educacional em vigor, autonomia didático-pedagógica para decidir que programas devem ser adotados em suas escolas, subsidiados pelos parâmetros curriculares emanados do Conselho Nacional de Educação.

É, sem dúvida, urgente e necessário avançar no desafio de reformar a qualidade da educação brasileira e de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Para tanto, convém que cada sistema e estabelecimento de ensino definam, em seus respectivos âmbitos de



57F86ACD24

competência, quais as estratégias mais adequadas. É forçoso considerar que a imensa diversidade de situações e condições de trabalho existentes nas escolas aliada à carência de museus e instituições de preservação da memória e do patrimônio cultural nos Estados e na maioria dos Municípios brasileiros constituem motivo relevante para que não se recomende uma via única na busca de soluções para se aprimorar a educação e o acesso à cultura neste País.

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

